Número do processo:	**1.0090.03.000363-7/001(1)**	**Númeração Única:**	**0003637-41.2003.8.13.0090**
Processos associados:	clique para pesquisar		

Relator: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM

Relator do Acórdão: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM

Data do Julgamento: 22/11/2007

Data da Publicação: 19/02/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DIREITOS MINERÁRIOS - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR - EXEGESE DO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DE PREFERÊNCIA - INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. 1 - A ordem do art. 11 da LEF deve ser interpretada com os temperamentos do art. 620 do CPC, que dispõe deva a EXECUÇÃO ser feita do modo menos gravoso para o devedor. 2 - É possível a substituição de penhora de direitos minerários por créditos consubstanciados em PRECATÓRIO vencido de titularidade da executada, dadas as peculiaridades do caso. 3 - Recurso provido.

AGRAVO N° 1.0090.03.000363-7/001 - COMARCA DE BRUMADINHO - AGRAVANTE(S): CBM CONSÓRCIO BRAS MINERACOES LTDA - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por CBM - Consórcio Brasileiro de Minerações Ltda. nos autos de ação

de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão da lavra do i. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Brumadinho que indeferiu o pedido do ora agravante de substituição da penhora de direito minerário por crédito consubstanciado em PRECATÓRIO.

Pedia o agravante fosse concedida a antecipação da pretensão recursal, a fim de suspender a determinação do Juiz "a quo" de penhora do direito minerário. Requer seja dado provimento ao recurso, ao final, reformando-se a decisão agravada, assegurando que a penhora incida sobre o PRECATÓRIO já vencido, cujo devedor é o próprio Estado de Minas Gerais.

Às f. 133/124-TJ concedi a antecipação da pretensão recursal apenas para suspender o curso da ação executiva, relativamente à penhora formalizada pelo auto de f. 95/95v., até decisão final deste agravo.

Informações prestadas pelo i. Juiz "a quo" às f. 140 e documentos juntados às f. 141/161.

Contraminuta de agravo apresentada às f. 163/176 rechaçando as alegações da agravante a requerendo a manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Quando do recebimento do presente recurso, concedi a antecipação da pretensão recursal para suspender o curso da ação executiva relativamente à penhora dos direitos referentes a concessão de lavra da empresa agravante.

De fato, neste momento de julgamento definitivo, tenho que a penhora dos direitos minerários da empresa concessionária agravante equivaleria à penhora de seu "estabelecimento comercial" que, nos termos do §1º do art. 11 da Lei de EXECUÇÃO FISCAL, deve ser excepcional. Isto porque, como a própria agravada reconhece, a alienação dos discutidos direitos minerários implicaria o encerramento da empresa (f. 113-TJ), o que não condiz com o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente à EXECUÇÃO FISCAL - art 1º da LEF), que dispõe, "in verbis":

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a EXECUÇÃO, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

No que toca ao pedido de substituição da penhora de direito minerário por crédito consubstanciado em PRECATÓRIO, a executada não tem, de fato, a prerrogativa de substituir os bens penhorados a qualquer tempo por outros bens, devendo ser respeitadas as contingências postas no art. 15, inc. I, da Lei

de EXECUÇÃO FISCAL.

No entanto, como já mencionado, o art. 620 do Código de Processo Civil dispõe que, quando por vários meios o credor puder promover a EXECUÇÃO o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, sendo que a penhora dos direitos minerários da agravante relevar-se-ia sobremodo gravosa.

De outro lado, o pedido de substituição da penhora por direitos consubstanciados em PRECATÓRIO já vencido, cujo devedor é o próprio Estado de Minas Gerais, revela-se medida menos gravosa para o devedor, e que também atende aos fins da ação executiva.

Com efeito, o PRECATÓRIO oferecido é devido pelo próprio Estado de Minas Gerais, sendo de valor suficiente para garantir a integralidade da dívida (f. 107-TJ), tendo sido os direitos cedidos à agravante (f. 108/109-TJ). Frise-se, ademais, que não se trata, na hipótese, de pedido de compensação de créditos, ou seja, de atribuir-se a estes créditos consubstanciados em PRECATÓRIO o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º do art. 78 do ADCT da CR/88), mas da substituição de uma garantia na EXECUÇÃO FISCAL por outra garantia.

Com efeito, PRECATÓRIO "é o instrumento que representa uma requisição judicial de pagamento, consubstanciado no ofício requisitório expedido pelo juiz da EXECUÇÃO de sentença ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda, em face de a Fazenda Pública ter sido condenada ao pagamento de determinada soma em processo transitado em julgado" (FURTADO, José Ribamar Caldas. O regime dos precatórios. www.http://jus.uol.com.br. Acesso em 01/10/2007).

Neste sentido, o PRECATÓRIO consubstancia um direito de crédito em face da Fazenda Pública, sendo passível de sobre ele recair penhora, devendo a ordem do art. 11 da Lei de EXECUÇÃO FISCAL ser interpretada com temperamentos.

No presente caso, portanto, a substituição da penhora, além de prestigiar o princípio da menor onerosidade para o devedor, não esvaziará os fins da ação executiva porquanto o Estado de Minas Gerais, exeqüente na ação subjacente, terá a EXECUÇÃO garantida pelos créditos consubstanciados em PRECATÓRIO vencido por ele devido.

Importante apenas deixar consignado que todo pedido de substituição de penhora depende das particularidades do caso, a se verificar, em cada hipótese, o atendimento do princípio da menor onerosidade da EXECUÇÃO combinado com o prestígio dos fins da ação executiva.

Por fim, confira-se, por pertinente, o seguinte precedente do col. Superior

Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de PRECATÓRIO, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. EXECUÇÃO que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de PRECATÓRIO correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre PRECATÓRIO expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre PRECATÓRIO cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em PRECATÓRIO devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp. 826.260/RS).

Embargos de divergência providos." (EREsp 819052/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, "in" DJ. 21/05/2007.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de substituição dos direitos minerários penhorados pelos créditos consubstanciados no PRECATÓRIO n.º 3420 devidos à agravante pelo Estado de Minas Gerais.

Custas recursais, "ex lege".

A SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Senhor Presidente,

Sem a limitação de novas reflexões sobre o tema, por ora acompanho o Relator.

O SR. DES. FERNANDO BRÁULIO:

De acordo com o Relator.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0090.03.000363-7/001